



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente

Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena Acioly

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira
Isaac Sandes Dias

Walber José Valente de Lima
Dilmar Lopes Camerino
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro
Maurício André Barros Pitta

Procuradoria Geral de Justiça

Atos

ATO PGJ Nº 11/2021

Altera o ato PGJ nº 2/2021, de 18 de janeiro de 2021.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, incisos, I e V, da Lei Complementar nº 15/96, ao considerar o disposto no Decreto Estadual Nº 73.650 DE 15/03/2021, o qual dispõe sobre a classificação do Estado de Alagoas conforme o plano de distanciamento social controlado e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º do Ato PGJ nº 02/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Estabelecer, até o dia 21 de maio de 2021, novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e a disseminação pelo novo Coronavírus (causador da COVID-19), no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas.”

Art. 2º Deverá a Diretoria de Comunicação, com o apoio da Diretoria de Tecnologia da Informação, dar ampla divulgação aos canais de comunicação dos órgãos de execução e de apoio do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 22 de abril de 2021.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Procurador-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 22 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:



Proc: 02.2021.00001204-1.

Interessado: Corregedoria-Geral do MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas pela Corregedoria Geral do Ministério Público, às fls. 342/344, volvam os autos à Consultoria Jurídica, ressaltando que a petição inicial dos embargos de declaração, bem como os documentos juntados pelo Investigado constam nos autos anexados ao presente procedimento. Quanto à decisão dos salientados embargos, constatamos que foi juntada às fls. 310/312, sendo o membro ministerial devidamente intimado, juntamente com seu advogado, às fls. 333/336.

Proc:02.2021.00001618-1.

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Coruripe.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a remessa de fls. 32, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2021.00001940-1.

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região - Maceió - MPT.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da manifestação do Setor de Protocolo, às fls. 10/12, oficie-se o interessado.

Proc: 02.2021.00002083-0.

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao Núcleo de Defesa da Educação para se manifestar, voltando.

Proc: 06.2019.00000972-1.

Interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins.

Despacho: À d. Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2020.00000265-0.

Interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins.

Despacho: À d. Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2020.00000320-5.

Interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins.

Despacho: À d. Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2021.00000089-0.

Interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins.

Despacho: À d. Assessoria Técnica para análise e parecer.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 22 de abril de 2021.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça / Interlocução MPAL/CNMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, NO DIA 22 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.0284.0000806/2021-58

Interessado: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da



Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assunto: Solicita informações. Procedimento Interno de Comissão n. 1.00431/2021-35.

Despacho: Remetam-se ao interessado as informações apresentadas pelo Promotor de Justiça Luiz José Gomes Vasconcelos, membro titular da 51ª Promotoria de Justiça da Capital. Após, archive-se.

GED: 20.08.0284.0000783/2021-97

Interessado: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assunto: Sistema de Registro de Mortes Decorrentes da Atividade Policial – SRMIP.

Despacho: Remetam-se as informações apresentadas pelo servidor Heron Xavier Lins ao interessado. Após, archive-se.

GED: 20.08.0284.0000851/2021-07

Interessada: Comissão do Meio Ambiente, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assunto: Encaminha manifestação da Associação dos Empreendedores do Pinheiro.

Despacho: 1. Remeta-se cópia dos autos, via *e-mail* funcional, à Força Tarefa – Pinheiro, para os fins de direito. 2. Informe-se à interessada as providências adotadas.

Setor de Interlocução com o CNMP, 22 de abril de 2021.

Willams Ferreira de Oliveira
Analista do Ministério Público

Humberto Pimentel Costa
Promotor de Justiça

Portarias

PORTARIA PGJ nº 172, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. RICARDO DE SOUZA LIBÓRIO, Promotor de Justiça de São Sebastião, para responder, sem prejuízo de suas atuais funções, pela Promotoria de Justiça de Maribondo até ulterior deliberação, com efeitos retroativos ao dia 14 de abril do corrente ano. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 173, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar a Dra. FRANCISCA PAULA DE JESUS LOBO NOBRE, Promotora de Justiça de Maragogi, para responder, sem prejuízo de suas atuais funções, pela Promotoria de Justiça de Matriz do Camaragibe até ulterior deliberação, com efeitos retroativos ao dia 19 de abril do corrente ano. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 174, DE 22 DE ABRIL DE 2021



O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar a Dra. ARIADNE DANTAS MENESES, Promotora de Justiça de Porto Real do Colégio, para responder, sem prejuízo de suas atuais funções, pela Promotoria de Justiça de Taquarana até ulterior deliberação, com efeitos retroativos ao dia 20 de abril do corrente ano.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 175, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. TACITO YURI DE MELO BARROS, 48º Promotor de Justiça da Capital, de 3ª entrância, para desenvolver atividades ministeriais, sem prejuízo de suas atuais funções, junto à Diretoria do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Alagoas – CAOP/MPAL, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 176, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 63, de 1º de dezembro de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

1- Constituir Comissão formada pela Excelentíssima Senhora Adriana Gomes Moreira dos Santos, 36ª Promotora de Justiça da Capital, e pelos Senhores Diogo dos Santos Fonseca, Analista do MP - Especialidade Desenvolvimento de Sistemas, e Willams Ferreira Oliveira, Analista do MP- Gestão Pública, para sob a presidência da primeira, adequar e atualizar o processo de implementação das tabelas unificadas do Ministério Público, objetivando a padronização e unificação taxinômica e terminológica de classes, assuntos e movimentação processual judicial/extrajudicial, nos termos dos artigos 1º, parágrafo único da referida Resolução.

2- Todas as providências adotadas no âmbito deste Ministério Público, para os fins colimados, deverão ser informadas ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 9º da mencionada Resolução.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 177, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no e-mail datado de 22 de abril do corrente ano, RESOLVE designar os doutores JOSÉ CARLOS SILVA CASTRO, 2º Promotor de Justiça da Capital e Coordenador do NUDEPAT, JAMYL GONÇALVES BARBOSA, 21º Promotor de Justiça da Capital, e ELOÁ DE CARVALHO MELO, 3ª Promotora de Justiça de Palmeira dos Índios, para funcionarem no processo judicial n. 0739379-14.2016.8.02.0001, em tramitação na 18ª Vara Cível da Capital. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 178, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr.



ARLEN SILVA BRITO, Promotor de Justiça de Boca da Mata, para responder, sem prejuízo de suas funções, pela Promotoria de Justiça de Anadia, até ulterior deliberação.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 22 dia(s) do mês de abril o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2021.00002085-2

Interessado: Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA

Natureza: Encaminha cópia integral do processo Nº 2021.24022880252.AINF.IMA

Assunto: COMUNICADO IMA (Proc. 2021.24022880252.AINF.IMA)

Remetido para: 37ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2021.00002089-6

Interessado: Coaracy José Oliveira da Fonseca

Natureza: Embargos de Declaração. Processo SAJ/CGMP-AL02.2021.00001204-1

Assunto: Embargos de Declaração

Remetido para: Coordenadoria da Fazenda Pública Estadual

Processo: 02.2021.00002091-9

Interessado: Josinaldo José dos Santos

Natureza: Requer providências

Assunto: Representação

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2021.00002090-8

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região - Maceió - MPT

Natureza: Arquivamento de procedimento nº 000198.2020.19.000/3

Assunto: OFÍCIO n.º 20247.2021

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2021.00002092-0

Interessado: MAURÍCIO ROCHA TAVARES

Natureza: Justificativa - Requerimento Mauricio Tavares

Assunto: Requerimento

Remetido para: Distribuição 17ª Vara Criminal

Processo: 02.2021.00002094-1

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL

Natureza: intimação referente ao Embargos de Declaração processo nº 0801491-46.2021.8.02.0000/50000

Assunto: Intimação

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2021.00002086-3

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas - TJAL

Natureza: Envio de Ofício e informação - Processo Administrativo nº 2021/4202

Assunto: Ofício nº 381/2021

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 22 dia(s) do mês de abril o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes



processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2021.00002085-2

Interessado: Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA

Natureza: Encaminha cópia integral do processo Nº 2021.24022880252.AINF.IMA

Assunto: COMUNICADO IMA (Proc. 2021.24022880252.AINF.IMA)

Remetido para: 37ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2021.00002089-6

Interessado: Coaracy José Oliveira da Fonseca

Natureza: Embargos de Declaração. Processo SAJ/CGMP-AL02.2021.00001204-1

Assunto: Embargos de Declaração

Remetido para: Coordenadoria da Fazenda Pública Estadual

Processo: 02.2021.00002091-9

Interessado: Josinaldo José dos Santos

Natureza: Requer providências

Assunto: Representação

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2021.00002090-8

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região - Maceió - MPT

Natureza: Arquivamento de procedimento nº 000198.2020.19.000/3

Assunto: OFÍCIO n.º 20247.2021

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2021.00002092-0

Interessado: MAURÍCIO ROCHA TAVARES

Natureza: Justificativa - Requerimento Mauricio Tavares

Assunto: Requerimento

Remetido para: Distribuição 17ª Vara Criminal

Processo: 02.2021.00002094-1

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL

Natureza: intimação referente ao Embargos de Declaração processo nº 0801491-46.2021.8.02.0000/50000

Assunto: Intimação

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2021.00002086-3

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas - TJAL

Natureza: Envio de Ofício e informação - Processo Administrativo nº 2021/4202

Assunto: Ofício nº 381/2021

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU, NO DIA 22 DE ABRIL DE 2021, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0000980/2021-97

Interessado: Dra. Nisia Cunha Rios Cavalcanti – Promotora de Justiça.

Assunto: Requerendo adiamento de folga compensatória.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 3/2019, defiro o pedido. A requerente deverá comunicar ao promotor substituto natural e aos substitutos das promotorias para qual a interessada esteja eventualmente designada. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.



GED: 20.08.1365.0000977/2021-81

Interessado: Mariana Costa de Santana Monteiro – Analista desta PGJ.

Assunto: Requerendo férias.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000976/2021-11

Interessado: Dra. Micheline Laurindo Tenório Silveira dos Anjos – Promotora de Justiça.

Assunto: Requerendo férias.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000896/2021-37

Interessado: Thiago Alves da Silva – Técnico desta PGJ.

Assunto: Requerendo folga compensatória.

Despacho: Considerando as informações de fls. 9 a 16, bem como a retificação do pedido, fl. 20, defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 22 de Abril de 2021.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Conselho Superior do Ministério Público

Atos

EDITAL CSMP Nº 18/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e na forma do que preconiza o art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996, c/c o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, torna público, para ciência dos interessados, que se encontra vaga a Promotoria de Justiça de Maribondo, de 1ª entrância, que será provida por REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do primeiro dia útil que se seguir à publicação deste edital, para inscrição de candidatos ao referido cargo.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2021.

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

EDITAL CSMP Nº 19/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e na forma do que preconiza o art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996, c/c o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, torna público, para ciência dos interessados, que se encontra vaga a Promotoria de Justiça de Limoeiro de Anadia, de 1ª entrância, que será provida por REMOÇÃO, pelo critério de MERECEMENTO, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do primeiro dia útil que se seguir à publicação deste edital, para inscrição de candidatos ao referido cargo.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2021.

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público



EDITAL CSMP Nº 20/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e na forma do que preconiza o art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996, c/c o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, torna público, para ciência dos interessados, que se encontra vaga a Promotoria de Justiça de Igreja Nova, de 1ª entrância, que será provida por REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do primeiro dia útil que se seguir à publicação deste edital, para inscrição de candidatos ao referido cargo.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2021.

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

EDITAL CSMP Nº 21/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e na forma do que preconiza o art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996, c/c o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, torna público, para ciência dos interessados, que se encontra vaga a Promotoria de Justiça de Matriz de Camaragibe, de 1ª entrância, que será provida por REMOÇÃO, pelo critério de MERECEMENTO, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do primeiro dia útil que se seguir à publicação deste edital, para inscrição de candidatos ao referido cargo.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2021.

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

EDITAL CSMP Nº 22/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e na forma do que preconiza o art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996, c/c o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, torna público, para ciência dos interessados, que se encontra vaga a Promotoria de Justiça de Taquarana, de 1ª entrância, que será provida por REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do primeiro dia útil que se seguir à publicação deste edital, para inscrição de candidatos ao referido cargo.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2021.

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público



EDITAL CSMP Nº 23/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e na forma do que preconiza o art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996, c/c o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, torna público, para ciência dos interessados, que se encontra vago o 6º Cargo da Procuradoria de Justiça Criminal, de 2ª instância, que será provido por PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do primeiro dia útil que se seguir à publicação deste edital, para inscrição de candidatos ao referido cargo.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2021.

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Corregedoria Geral do Ministério Público

Decisões

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2021.00000089-9.

Sindicância nº 001/2021 – CGMP/AL

EXTRATO DA DECISÃO: Analisando o caso concreto, verifico que não encontra inserido nos artigos 242 a 254 do Código de Processo Penal o impedimento por motivo de parentesco, quando ambas atividades desempenhadas no processo se referem a funções judicantes. Assim, reportando-me ao entendimento da assessoria técnica, compreendo não ser possível, para fins do direito administrativo sancionador, qualquer interpretação extensiva da norma, a incluir no texto do artigo 252, I a expressão “*parente ou cônjuge funcionando como juiz*”. Deste modo, pelos motivos acima expostos, acolho a manifestação da douta Assessoria Técnica desta Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual, a qual passa a integrar a presente decisão, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento da presente sindicância. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 20 de abril de 2021.

Maurício André Barros Pitta
Corregedor-Geral Substituto

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2021.00000088-8.

Sindicância nº 002/2021 – CGMP/AL

EXTRATO DA DECISÃO: Analisando o caso concreto, conforme observado pela assessoria técnica, a despeito de previsão legal nos artigos 144, IX do Código de Processo Civil brasileiro, onde consta como causa de impedimento do juiz quando este “*promover ação contra parte e seu advogado*”, é fato que não encontro impedimento paralelo no Código de Processo Penal, o qual aplica-se subsidiariamente aos casos de processo administrativo disciplinar. De modo que, embora impedido pelo Código de Processo Civil (artigo 144, IX), requerida causa de impedimento não é prevista no Código de Processo Penal, diploma a ser aplicado subsidiariamente aos casos de processo administrativo disciplinar. Deste modo, pelos motivos acima expostos, acolho a manifestação da douta Assessoria Técnica desta Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual, a qual passa a integrar a presente decisão, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento da presente sindicância. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 20 de abril de 2021.

Maurício André Barros Pitta
Corregedor-Geral Substituto

Escola Superior do Ministério Público



Portarias

PORTARIA ESMP/AL nº 22 DE 22 de Abril de 2021

O DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ nº 03/12, resolve desligar do programa “Voluntariado do Ministério Público de Alagoas” o(a) prestador(a) de serviço voluntário BRUNA CORREIA DE QUEIROZ, com efeitos retroativos a 09/04/2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CLÁUDIO JOSÉ BRANDÃO SÁ
Promotor de Justiça
Diretor da ESMP-AL

Administrativo

Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2021

GED Nº 20.08.1330.0000053/2021-43

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de licenças de uso perpétuas dos softwares Microsoft na modalidade de contrato Microsoft Products and Services Agreement – MPSA Gov e contratação de empresa especializada em serviços técnicos (Microsoft Windows Server), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

TOTAL DE ITENS LICITADOS: 7 itens, divididos em 2 lotes.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: A partir de 23/04/2021 às 08h00 no site www.licitacoes-e.com.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 07/05/2021 às 08h00 no site www.licitacoes-e.com.br.

SESSÃO DE LANCES: 07/05/2021 às 10h00 no site www.licitacoes-e.com.br.

INFORMAÇÕES GERAIS: O edital encontra-se nos sites: www.licitacoes-e.com.br e www.mpal.mp.br, ou pelos e-mails cpl@mpal.mp.br e/ou mpal.licitacoes@gmail.com.

NÚMERO DA LICITAÇÃO: 868499.

Maceió, 22 de abril de 2021.

FERNANDO ANTÔNIO VASCO DE SOUZA
Chefe da Seção de Licitações

Promotorias de Justiça

Portarias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO CALVO

PORTARIA nº0001/2021/01PJ-PCalv
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

09.2021.00000178-8

Instaura Procedimento Administrativo para apurar a tratativa da educação como atividade essencial durante a pandemia da COVID-19 nos Municípios de Porto Calvo, Japaratinga, Jacuípe e Jundiá

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Promotor de Justiça signatário e com apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que a pandemia da COVID-19 impactou profundamente a Educação no Brasil, impondo a suspensão das aulas presenciais e a adoção do regime de ensino não presencial, conforme Parecer n. 5/2020 do Conselho Nacional de Educação (CNE), detalhada nas Notas Técnicas NUDED/CAOP/MPAL n.ºs 04/20 a 08/20

CONSIDERANDO que desde então, nos diversos expedientes e estudos confeccionados, o Ministério Público de Alagoas tem sempre destacado a necessidade de as medidas de enfrentamento da epidemia guardarem fundamento em “evidências científicas” e “análises sobre as informações estratégicas em saúde”, como exigido pelo § 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que, em um cenário de incertezas quanto às escolhas mais seguras do ponto de vista da saúde coletiva, a política pública de saúde deve estar voltada à redução dos riscos de doenças, como impõe o art. 196 da CF, e que uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde é o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas (art. 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil), razões pelas quais, em qualquer cenário que apresenta múltiplas escolhas possíveis para efetivação da política pública, impõe-se a adoção daquela que represente menores riscos para a saúde coletiva;

CONSIDERANDO essas premissas, o diálogo franco, respeitoso e independente — baseado na confiança recíproca — estabelecido entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e o Poder Executivo desde o início desta crise tem permitido ações coordenadas em todo o território alagoano e, inclusive, servido de referência para outros Estados da Federação. Por isso, sempre que as decisões estiverem embasadas em evidências científicas sólidas e alicerçadas no regramento jurídico-constitucional em vigor, o Ministério Público do Estado de Alagoas, atuando de forma estratégica, preventiva e resolutiva,



manterá seus esforços para preservar o cumprimento dos comandos emanados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO, por outro lado, os prejuízos para aprendizagem, nutrição, socialização, saúde mental e, de maneira geral, para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente ocasionados pela manutenção das atividades pedagógicas pela via unicamente remota;

CONSIDERANDO que a escola não é apenas um espaço de aprendizagem e construção de conhecimento, mas também desempenha funções fundamentais de socialização e cuidado de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a relevância da escola como espaço de proteção para crianças e adolescentes que são vítimas de abusos e todas as formas de violência também se deve ao fato de que a maior parte dos abusos contra essa parcela da população ocorre justamente dentro de casa ou por pessoas próximas e de confiança da família;

CONSIDERANDO, portanto, que a escola é por excelência um espaço de promoção e de proteção de direitos, não apenas de fomento da educação formal, e a limitação do acesso físico às instituições de ensino, em conjunto com as mudanças nos meios de atendimento e reordenamento das atividades coletivas desenvolvidas por instituições como centros de referência de assistência social, unidades básicas de saúde, delegacias de polícias, conselhos tutelares, e ainda o distanciamento de amigos, vizinhos, colegas de aula e trabalho, dificultam a atuação da rede protetiva que visa a um abrandamento ou mesmo dissolução de uma situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, em relação às instituições de ensino, isso se expressa na maior dificuldade de identificar casos de violência e negligência, e na interrupção ou fragilização na execução dos serviços oferecidos na escola como alimentação e apoio psicossocial, atrelado à ausência de contato com colegas, professores, entre outros;

CONSIDERANDO que a promoção de saúde mental na escola fortalece o bom relacionamento com a comunidade, família e amigos, e, ainda, ajuda a encarar sentimentos e comportamentos de forma saudável, o que auxilia no desenvolvimento e potencialização da resiliência, ou seja, a capacidade de desenvolvimento de habilidades de enfrentamento para potenciais situações de crise. Além disso, o acolhimento apropriado das demandas de saúde mental, neste momento, reduz a probabilidade de evasão e abandono da escola;

CONSIDERANDO que a única forma, portanto, segundo a Lei, de se admitir a suspensão das aulas presenciais não depende da conveniência do Poder Executivo, mas sim de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente indicando a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos que embasem as medidas que suspendem as aulas presenciais, circunstância que não se verifica no presente caso;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto n.º 72.438, de 22 de dezembro de 2020, que tem por finalidade estabelecer as condições gerais para a retomada das atividades presenciais na área da Educação, nas redes pública e privada de ensino durante a pandemia de Covid-19 no Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que a leitura conjugada dos dispositivos legais mencionados determina que as atividades escolares presenciais, por serem consideradas atividades essenciais, deverão ser obrigatoriamente retomadas, mesmo em situações de Risco Potencial Gravíssimo, no primeiro dia letivo de 2021;

CONSIDERANDO o art. 208, §1º, da Constituição Federal, que reconhece na educação um direito público subjetivo da criança e do adolescente, uma vez autorizado o retorno das aulas presenciais, mesmo que híbrido e cumprindo os protocolos estabelecidos, não está na esfera de discricionariedade do gestor a não reabertura das escolas, pois desaparece o fundamento jurídico que levou ao ensino remoto, que é a necessidade sanitária (respeitando-se o direito de opção dos pais);

CONSIDERANDO que atualmente e de forma objetiva, sem a pretensão de discutir os motivos e atores que levaram a isso, é fato que se voltou a desconsiderar a prioridade às atividades presenciais da educação no setor público nas normativas que autorizam e regram as atividades, o que, na visão do Ministério Público, precisa ser corrigido;

CONSIDERANDO a constatação de inversão de prioridades nas práticas sociais, das instituições e dos entes públicos, porque, enquanto outras atividades – não essenciais inclusive – estão liberadas por completo ou restritas apenas parcialmente (restrição de percentual de ocupação ou de horário de funcionamento), em tese com embasamento científico, há evidente descaso social com a educação, talvez a única cumpridora efetiva dos protocolos (acompanhados e fiscalizados em todo o território alagoano pelo Ministério Público);

CONSIDERANDO que a liberação e funcionamento das atividades escolares presenciais no setor privado denota violação do



princípio da igualdade e acesso universal ante a não oferta de atividades presenciais no setor público;

CONSIDERANDO que são incalculáveis e irreversíveis os custos sociais decorrentes da paralisação das atividades escolares. É incomensurável o prejuízo para o desenvolvimento de toda uma geração de crianças e adolescentes, que já perderam um ano letivo inteiro de atividades presenciais e de convívio social, e que podem agora permanecer por mais semanas ou talvez meses sem ir para a escola;

CONSIDERANDO que, diante desse tratamento discrepante da educação frente a outras atividades não essenciais, a educação foi reconhecida, em diversos estados do Brasil, como atividade essencial, para fins de funcionamento e oferta durante a pandemia;

CONSIDERANDO o Levantamento internacional de retomada das aulas presenciais, cujos dados revelam que, na maioria dos países pesquisados, o retorno às aulas não impactou a tendência da curva do país. Essa constatação se alinha com o estudo realizado pelo Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças, publicado em dezembro de 2020. O estudo ressalta que o aumento de casos identificados na Europa a partir da abertura das escolas se deu por causa do relaxamento de outras medidas de distanciamento, mas os focos de transmissão não foram os espaços escolares. Além disso, ressalta que o fechamento das escolas deve ser utilizado como último recurso de contenção da pandemia.

O estudo também mostrou que profissionais da educação não correm risco maior de infecção do que outras profissões, embora o risco aumente em casos de contato entre muitos adultos e jovens a partir de 16 anos.

Pesquisa do BID publicada em fevereiro de 2021, avaliando especificamente a situação na América Latina, também concluiu que "com uma estratégia bem implementada para controle da Covid-19, em contextos onde a doença está controlada, é possível manter as escolas abertas sem consequências significativas na transmissão comunitária do vírus."

Importante ressaltar que nenhum dos dois estudos contempla dados das novas variantes do vírus, e que este levantamento não conseguiu avaliar o impacto da nova variante nos países porque em muitos lugares as escolas foram fechadas.

Na primeira versão deste levantamento, identificou-se que países cuja reabertura foi considerada satisfatória promoveram o retorno às aulas quando a curva de contágio estava decrescente ou estável em níveis não elevados. Nesta versão, foi possível confirmar que, com a reabertura das escolas a tendência do número de casos foi mantida. Isso significa que não se identificou correlação entre a reabertura das escolas e um eventual aumento nos índices de transmissão comunitária. Para se ter uma ideia, dos 21 países analisados, nove tiveram retorno considerado satisfatório (África do Sul, Alemanha, China, Dinamarca, França, Nova Zelândia, Portugal, Singapura e Suécia), indicando que mesmo com a reabertura de todas as escolas, não foi registrada evolução na curva de contágio nos dois meses subsequentes.

CONSIDERANDO, exatamente por conta dessas evidências, que se pode dizer ser um contrassenso suspender por completo as atividades presenciais nas escolas – atividade de baixo risco – enquanto outras atividades de alto risco, reconhecidamente muito mais suscetíveis de causarem contaminação, permanecem em funcionamento, ainda que com restrições de horários ou de capacidade;

CONSIDERANDO que as aulas presenciais acabaram de retornar em parte dos municípios alagoanos, enquanto em outros isso ainda nem sequer ocorreu, de modo que a educação não pode ser responsabilizada pelo recente aumento dos casos em Alagoas;

CONSIDERANDO que, em casos suspeitos ou confirmados de infecção nas escolas, cabe inicialmente aplicar plano de contingência (que deve prever o isolamento, rastreamento de contato, substituição dos professores etc.), elaborado justamente para esse fim, e não suspender automaticamente todas as aulas presenciais;

CONSIDERANDO que as crianças ao frequentarem as escolas podem estar muito mais protegidas do que no ambiente doméstico, sobretudo quando não há medidas restritivas de atividades econômicas, de modo que os pais ou responsáveis ficam impossibilitados de cuidar pessoalmente de seus filhos, os quais acabam permanecendo sob a supervisão de terceiros, muitas vezes em condições precárias e causando aglomeração em ambientes fechados (como em creches clandestinas);

CONSIDERANDO não restar dúvida, portanto, de que a educação, ressaltadas as atividades diretamente relacionadas à saúde, recebe prioridade de tratamento como política pública, por sua relevância como direito social e fundamental, razão pela qual, no contexto das demais atividades essenciais, em especial (mas não só) atividades recreativas ou de convívio social, deve ser a primeira a retornar e a última a paralisar, e a paralisação deve ocorrer apenas em caso de justificada necessidade sanitária.

CONSIDERANDO, nessa linha, a *Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros*, elaborada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, na qual o órgão conclama que "as escolas devem ser as últimas a fechar e as primeiras a reabrir em qualquer emergência ou crise humanitária. É fundamental empreender todos os esforços necessários para que as escolas de educação básica reabram no início deste ano escolar, em segurança. É um momento-chave



que não podemos deixar passar.”

CONSIDERANDO que quando ponderado o prejuízo à educação com a necessária proteção da saúde e da vida das pessoas, a restrição das atividades presenciais é compreensível e aceitável. Porém, a partir do momento em que a educação é posta em segundo plano frente a atividades que não possuem o mesmo impacto social, a situação torna-se inadmissível e exige pronta intervenção do Ministério Público na tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que devem receber prioridade absoluta na implementação das políticas públicas, como determina o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, nesse contexto de rediscussão de prioridades e replanejamento da liberação de atividades, é fundamental recordar que o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente tem previsão tanto no texto constitucional (art. 227, *caput*, CF/88), quanto no estatutário (art. 4º, *caput* e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, conforme ficou expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4, elaborado pela consultoria Vozes da Educação e atualizado em fevereiro deste ano, concluiu, após examinar detalhadamente a experiência de reabertura das escolas em 21 países do mundo, que:

o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que o princípio da prioridade absoluta tem justificativa diante da fragilidade própria da condição peculiar de ser humano em desenvolvimento ostentada pela criança e pelo adolescente, que demanda uma atenção diferenciada e prioritária. Assim, é inquestionável que qualquer medida a ser adotada pelo Poder Público, seja no contexto da pandemia ou fora dele, deve necessariamente levar em consideração a prioridade – que é absoluta, portanto deve se colocar a frente de todas as demais prioridades – garantida constitucionalmente às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que num cenário de grave crise sanitária, o Município pode legitimamente suspender as atividades presenciais, porém a legalidade dessa medida deve ser avaliada no contexto mais amplo de combate à pandemia e vir, no mínimo, acompanhada de medidas restritivas idênticas ou mais rigorosas para todas as atividades não essenciais e não prioritárias;

CONSIDERANDO que o fechamento das escolas, por si só, sem que outras restrições de mesma ordem sejam estabelecidas, dificilmente impactará na transmissão comunitária do vírus, razão pela qual é muito provável que as condições que justificaram a suspensão das aulas presenciais permaneçam vigentes por mais semanas e até meses, correndo-se o risco de haver a repetição, em 2021, do cenário do ano anterior, em que as aulas presenciais permaneceram suspensas por praticamente todo o ano;

CONSIDERANDO que se o Município, à luz das informações estratégicas em saúde que dispõe, entende que as aulas presenciais devem ser suspensas – o que é perfeitamente admissível diante da grave crise que enfrenta o sistema de saúde – é absoluta e evidentemente incoerente que, no mesmo cenário sanitário, considere que outras atividades não essenciais, mais propensas à propagação do vírus, permaneçam em funcionamento, sendo essa incongruência que justifica o controle da legalidade e da constitucionalidade da medida pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º, da Constituição Federal, estabelece que “O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO, por fim, a aprovação de Enunciado pela Comissão Permanente da Educação (COPEDEC), do Grupo Nacional dos Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), que sintetiza da seguinte forma o posicionamento do Ministério Público brasileiro a respeito da temática:

Ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental.



CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos arts. 26, inciso I e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, do Direito à Educação, em especial a tratativa da educação como atividade essencial durante a pandemia da COVID-19, além de determinar as seguintes providências:

1. Autue-se como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tudo digitalmente, através do sistema SAJMP, devendo ser anotado, ainda, como assunto objeto da presente o seguinte: *“Educação como atividade essencial”*, tendo como fiscalizados, inicialmente, os Municípios de Porto Calvo, Japaratinga, Jacuípe e Jundiá, por seus representantes legais;
2. Comunique-se da instauração do presente procedimento, por meio de ofício a ser encaminhado via criação de protocolo unificado, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96 da PGJ;
3. Promova-se a publicação da presente em Diário Oficial;
4. Expeça-se Recomendação aos Municípios fiscalizados;
5. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Municipalidade;
6. Solicite-se a atuação conjunta, neste feito, com o Núcleo de Defesa da Educação, através de Ofício encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça; e,
7. Após, cumpridas tais determinações, independentemente de ter transcorrido o prazo de resposta, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Porto Calvo, 21 de abril de 2021.

Paulo Barbosa de Almeida Filho
1º Promotor de Justiça de Porto Calvo

VPORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

SAJ/MP: 06.2021.00000135-5

PORTARIA: 0007/2021/02PJ-MDeod

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Órgão de Execução signatário, através da 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, inciso III da Carta da República; 6º, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96) e 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93):

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que a Administração pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme os ditames do artigo 37, caput, da Constituição Pública;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 06.2020.000000117-3, decorrente de notícia do Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa, supostas irregularidades na Prefeitura de Marechal Deodoro/AL; CONSIDERANDO as informações coletadas no bojo do aludido Procedimento Preparatório e a necessidade de obtenção de informações complementares àquelas já remetidas ao Ministério Público



pelos órgãos investigados;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, o qual uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, ajuizamento da respectiva ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil, nos termos do parágrafo sétimo do mesmo artigo;

RESOLVE,

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 06.2020.00000117-3 em Inquérito Civil, com fulcro nos arts. 129, III, da Carta da República. 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), visando futuras e eventuais providências na proteção do patrimônio público e na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, razão pela qual, DETERMINA de imediato as seguintes providências:

- a) O registro e autuação da presente portaria no Livro de Registros de Procedimentos Administrativos da Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro;
- b) Comunicação da instauração do presente procedimento, por meio de ofício, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, §2º, da Resolução nº 01/96 da PGJ, c) Realização de diligências complementares para encontrar as provas necessárias à responsabilização dos agentes públicos ou dos particulares envolvidos, a serem realizadas ao longo deste Procedimento investigativo, como requisição de outros documentos, oitiva das pessoas interessadas, dentre outras;
- d) Demais providências necessárias para o deslinde do procedimento e solução dos problemas encontrados.

Marechal Deodoro, 20 de abril de 2021.

Amélia Adriana de Carvalho Campelo
Promotora de Justiça

Portaria Nº 0004/2021/PJ-Taqua

MP: 06.2021.00000137-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993 e nos arts. 60, I e II, VII, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF;

CONSIDERANDO que o art. 11, da Lei nº 8.429/92 reza que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições";

CONSIDERANDO que o acúmulo ilegal de cargo público pode implicar na prática de ato de improbidade administrativa, além de outras penalidades;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público que o servidor DONIZETE DE OLIVEIRA SILVA possuía vínculo com o Município de Coité do Noia e com a Câmara de Vereadores do mesmo Município, fora das hipóteses admitidas de acumulação de cargo;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos não esclareceram se, de fato, o servidor DONIZETE DE OLIVEIRA SILVA exercia efetivamente os dois cargos que ocupava e recebia remuneração, se fez a escolha entre as funções e se parou de receber a remuneração do cargo prejudicado;

CONSIDERANDO o decurso do prazo do procedimento preparatório sem as informações solicitadas e a necessidade de apurar melhor os fatos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro na Resolução nº 23 do CNMP, visando a coleta de informações,



depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração das ações cabíveis contra o respectivo responsável, se, comprovada a notícia, não houver justificativa para o ato; ou promover o arquivamento dos autos, se não ocorrerem, de maneira conjugada, aquelas situações, ressaltando que, configuradas tais situações, será, se necessário e cabível, ajuizada a ação cabível para o fim de responsabilização criminal, além de determinar as seguintes providências:

1. A autuação da presente portaria, com o correspondente registro no SAJ/MP, fazendo constar como objeto de investigação o seguinte: “Averiguação da acumulação ilegal de cargo público pelo servidor DONIZETE DE OLIVEIRA SILVA”, tendo como investigado, inicialmente, o referido servidor;
2. A comunicação da instauração do presente inquérito civil, através de ofício, à Comunicação do Ministério Público para fins de publicação;
3. Que voltem os autos conclusos para providências.

Autue-se. Registre-se e Publique-se.
Taquarana/AL, 21 de abril de 2021

ARIADNE DANTAS MENESES
Promotora de Justiça

Portaria Nº 0005/2021/PJ-Taqua
MP: 06.2021.00000119-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993 e nos arts. 60, I e II, VII, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF;

CONSIDERANDO que o art. 11, da Lei nº 8.429/92 reza que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”;

CONSIDERANDO a informação encaminhada ao Ministério Público acerca da dívida do Município de Taquarana com a concessionária de energia elétrica;

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou justificativa plausível, sendo que o débito pode aumentar consideravelmente, pelo decurso do tempo e incidência de encargos, gerando claro prejuízo aos municípios;

CONSIDERANDO que a situação pode revelar negligência quanto à conservação do patrimônio público, gerando inevitável prejuízo ao erário;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro na Resolução nº 23 do CNMP, visando a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração das ações cabíveis contra o respectivo responsável, se, comprovada a notícia, não houver justificativa para o ato; ou promover o arquivamento dos autos, se não ocorrerem, de maneira conjugada, aquelas situações, ressaltando que, configuradas tais situações, será, se necessário e cabível, ajuizada a ação cabível para o fim de responsabilização criminal, além de determinar as seguintes providências:

1. A autuação da presente portaria, com o correspondente registro no SAJ/MP, fazendo constar como objeto de investigação o seguinte: “Inadimplemento contratual do Município de Taquarana junto à Concessionária Equatorial Energia Alagoas”, tendo como investigado, inicialmente, o ex-Prefeito, Sebastião Antônio da Silva;
2. A comunicação da instauração do presente inquérito civil, através de ofício, à Comunicação do Ministério Público para fins de publicação;
3. Que voltem os autos conclusos para providências.

Autue-se. Registre-se e Publique-se.
Taquarana/AL, 21 de abril de 2021

ARIADNE DANTAS MENESES
Promotora de Justiça



Portaria Nº 0006/2021/PJ-Taqua
MP: 06.2021.00000098-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 26, I, da Lei no 8.625/1993 e nos arts. 60, I e II, VII, da Lei Complementar Estadual no 15/1996;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF;

CONSIDERANDO que o art. 11, da Lei nº 8.429/92 reza que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições";

CONSIDERANDO que a Lei 8429/1992, no seu art. 10, inciso XI, dispõe que constitui ato de improbidade administrativa importando em prejuízo ao erário liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar a prática de improbidade administrativa e possíveis irregularidades na realização de locação de bens imóveis pelo Município de Taquarana na gestão do ex-prefeito Sebastião Antonio da Silva, ao tempo em que determina:

1. A autuação da presente portaria;
2. A comunicação da instauração do presente inquérito civil, através de ofício, à Comunicação do Ministério Público para fins de publicação;
3. Que voltem os autos conclusos para providências.

Autue-se. Registre-se e Publique-se.
Taquarana/AL, 21 de abril de 2021

ARIADNE DANTAS MENESES
Promotora de Justiça

Portaria Nº 0007/2021/PJ-Taqua
MP: 06.2021.00000049-0

Instaura inquérito civil para apurar irregularidade no portal da transparência do Município de Taquarana.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 26, I, da Lei no 8.625/1993 e nos arts. 60, I e II, VII, da Lei Complementar Estadual no 15/1996;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF;

CONSIDERANDO que o art. 11, da Lei nº 8.429/92 reza que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527 de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131 de 27.05.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social da gestão pública, contribuindo para a consolidação do regime democrático e ampliando a participação cidadã;

CONSIDERANDO o encaminhamento de informações pelo Ministério Público do Trabalho quanto à irregularidade nas informações prestadas no portal da transparência do Município de Taquarana e a atual indisponibilidade completa dele, que já perdura por quase quatro meses;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro na Resolução n. 23 do CNMP, visando a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração das ações cabíveis contra o respectivo responsável, se, comprovada a notícia, não houver justificativa para o ato; ou promover o arquivamento dos autos, se não ocorrerem, de maneira conjugada, aquelas situações, ressalvando que, configuradas tais situações, será, se necessário e



cabível, ajuizada a ação cabível para o fim de responsabilização criminal, além de determinar as seguintes providências:

1. A autuação da presente portaria;
2. A comunicação da instauração do presente inquérito civil, através de ofício, à Comunicação do Ministério Público para fins de publicação;
3. Que seja expedido ofício ao MPF para que informe se existe, na sua esfera de atribuição, processo ou procedimento em tramitação com este objeto.

Autue-se. Registre-se e Publique-se.

Taquarana/AL, 21 de abril de 2021

ARIADNE DANTAS MENESES

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Teotônio Vilela

Conversão de Notícia de Fato em Inquérito Civil nº 06.2021.00000138-8

Portaria nº 0005/2021/PJ-TVile, de 22 de abril de 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal Brasileira, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que, dentre os princípios aplicáveis à Administração Pública, inserem-se os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu, no ano de 2020, por meio da Ouvidoria do Ministério Público, representação formulada por candidatos aprovados no concurso público realizado pelo Município de Teotônio Vilela no ano de 2019, relatando a este órgão ministerial que estaria ocorrendo acumulação indevida de cargos públicos de contador por parte da Srª IZABEL CRISTINA DA SILVA TELES, no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Teotônio Vilela - IPREVTEO, autarquia municipal vinculada ao Município de Teotônio Vilela, e no Município de Junqueiro;

CONSIDERANDO que, inicialmente, para apuração dos fatos, foi instaurada a Notícia de Fato nº 01.2020.00002708-5;

CONSIDERANDO que, oficiado para que prestasse esclarecimentos quanto ao noticiado, o Município de Teotônio Vilela, em sua resposta, argumentou que a Constituição Federal admite a acumulação de dois cargos públicos de contador, bastando que haja compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que se infere da aludida resposta que a Srª IZABEL CRISTINA DA SILVA TELES ocupa cargo público de contador no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Teotônio Vilela - IPREVTEO, autarquia municipal;

CONSIDERANDO que, em consulta a sistema informatizado que o Ministério Público tem acesso, foi verificado vínculo de trabalho ativo da referida senhora com os municípios alagoanos de Teotônio Vilela, Junqueiro e São Luís do Quitunde; e que, em consulta ao Google, foi encontrada indexação relativa a uma suposta publicação de nomeação, no ano de 2019, da Srª IZABEL CRISTINA DA SILVA TELES para cargo público do Município de Campo Alegre-AL, não tendo sido possível, na tentativa de averiguar tal situação, consultar o portal da transparência do Município de Campo Alegre (<http://www.campoalegre.al.gov.br/>), pelo fato de se encontrar fora do ar na presente data;



CONSIDERANDO que, ao contrário do quanto argumentado pelo Município de Teotônio Vilela em sua resposta, a Constituição Federal proíbe, como regra, ainda que haja compatibilidade de horários de trabalho, a acumulação remunerada de dois cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI); não estando, portanto, os cargos de contador abrangidos pela exceção mencionada; e que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (art. 37, XVII, grifo nosso);

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar se houve e/ou está havendo a prática de atos de improbidade administrativa por parte de agentes vinculados ao Município de Teotônio Vilela, em razão dos fatos notificados, bem como a adoção de providências cabíveis;

RESOLVE:

- a) instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão da aludida Notícia de Fato, nos termos da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;
 - b) determinar as seguintes providências:
 - b.1) autue-se e registre-se a presente portaria;
 - b.2) seja oficiado aos Municípios de Junqueiro, Campo Alegre e São Luís do Quitunde, conforme minuta que ofereço, requisitando-lhes informações e documentos acerca do vínculo de trabalho da Sr^a IZABEL CRISTINA DA SILVA TELES com aqueles Municípios;
 - b.2) seja oficiado às Promotorias de Justiça de Junqueiro, Campo Alegre e São Luís do Quitunde, remetendo-lhe cópia dos autos, para as providências que entenderem cabíveis;
 - b.3) seja providenciada a publicação da presente portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas;
 - b.4) voltem-se os autos conclusos.
- Cumpra-se.

Teotônio Vilela, 22 de abril de 2021.

Rodrigo Soares da Silva
Promotor de Justiça